Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3148/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19629/2012
PROTOCOLO	: 1266024
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
INTERESSADO	: SUPERMERCADO SALOMÉ LTDA-ME
VALOR	: R$ 226.677,32
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a execução financeira de contrato administrativo quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, ensejando quitação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 096/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba – MS, por seu Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas e Supermercado Salomé Ltda – ME, com quitação.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 096/2012 -** (fls. 13-18) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSG – G.MJMS - 8422/2012* proferida nos autos do *Processo TC-19747/2012* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 166/2011*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente o *Acórdão AC02 - G.ICN - 1183/2015* (fls. 898/899) julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 96/2012 e a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos.

O objeto desta contratação pública recai sobre a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios destinados a atender as necessidades das diversas secretarias do município de Paranaíba/MS, por um período de 4 (quatro) meses, no valor de R$ 181.416,00 (cento e oitenta e um mil quatrocentos e dezesseis reais), conforme instrumento contratual - (fls. 13-18).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo analisou os atos praticados nesta terceira fase e tendo em vista o encerramento do contrato emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, consoante Análise **ANA–2ª ICE–15307/2016** - (fls. 925-932).

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-14348/2016** (fls. 933-937) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta terceira fase.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atestam a *Decisão Singular DSG – G.MJMS - 8422/2012* proferida nos autos do *Processo TC-19747/2012,* referente ao *Pregão Presencial n.º 166/2011* e o *Acórdão AC02 - G.ICN - 1183/2015* (fls. 898/899) relativamente à segunda fase.

Como objeto, a contratação visa a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios destinados a atender as necessidades das diversas secretarias do município de Paranaíba/MS, por um período de 4 (quatro) meses, no valor de R$ 181.416,00 (cento e oitenta e um mil quatrocentos e dezesseis reais), conforme instrumento contratual - (fls. 13-18).

Os demais atos foram realizados em conformidade com a legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 181.416,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 45.261,32
Valor Final Contratado	R$ 226.677,32
Valor Empenhado	R$ 226.677,32
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 226.677,32
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 226.677,32

O quadro acima demonstra que a execução financeira foi corretamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (fls. 931), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 96/2012 celebrado entre o Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) **e a empresa Supermercado Salomé Ltda - me** (CNPJ nº 01.708.383/0001-10), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno".

Apreciando o feito e acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, mediante a seguinte dicção - (fls. 933), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
>
> ...
>
> **Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da execução financeira**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a prestação de contas da execução financeira do *Contrato Administrativo n.º 096/2012* está corretamente demonstrada, o que evidencia o atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, com o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto;

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 096/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Supermercado Salomé Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 01.708.383/0001-10, representada pelo Senhor Donizeti Carlos da Silva, CPF/MF nº 249.924.531-04, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a execução financeira do contrato administrativo, com quitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP